

A DISTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA E OS CONFLITOS NO PONTAL DO PARANAPANEMA

Lucas Rocha BRAGATO¹
João Victor Mendes de OLIVEIRA²

RESUMO: Os conflitos agrários no Pontal do Paranapanema tornam conhecida a região do extremo oeste do estado de São Paulo devido aos embates entre os militantes do Movimento Sem Terra (MST) e fazendeiros por meio da União Democrática Ruralista (UDR). Os embates se fundamentam no conceito de propriedade privada não imune à intervenção do estado que pode estar atrelada a “grilagem” de considerável extensão territorial. Esta questão agrária tornou-se emblemática devido aos sucessivos episódios de invasões e expulsões em fazendas da região, tendo como principal exemplo o ocorrido na Gleba 15.

Palavras-chave: Reforma Agrária. Latifúndio. Pontal do Paranapanema. Gleba 15.

1 INTRODUÇÃO

Os conflitos expostos em contundentes episódios, na região do Pontal do Paranapanema, podem ser descritos à exaustão e apontam para um dilema instalado desde a colonização do país nas questões concernentes às terras devolutas. Entre os episódios, o da Gleba 15, amplamente difundido pelas consequências violentas entre os militantes do Movimento sem Terra (MST) e os fazendeiros, por meio da União Democrática Ruralista (UDR), encerra na região oeste do estado de São Paulo, o cume do embate sobre os alegados direitos inscritos no conceito de propriedade privada.

No ocidente, pensadores como John Locke, Jean-Jacques Rousseau, e, especialmente, Karl Marx, discutem a função e alcance da propriedade privada, com posicionamento diferenciado, porque estão alinhados ideologicamente a favor ou contra a sua existência e extensão aceitável em uma sociedade cujos direitos devem ser estendidos ao conjunto da população.

¹ Discente do 1º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

² Professor Assistente de Teoria Geral do Estado e Direito Internacional. Aluno Especial de Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina. Pós Graduando em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogado e orientador do trabalho.

Entre nós, a discussão sobre o latifúndio e o direito a terra torna-se realidade com as iniciativas governamentais nos anos 60 e ganham proeminência com a Constituição Federal de 1988.

2 PROPRIEDADE PRIVADA

Nota-se que diversos pensadores discutem ao longo da história a função da propriedade privada como John Locke, Jean Jaques Rousseau, Karl Marx, entre outros. Mediante o assunto que será apresentado, a questão agrária do Pontal do Paranapanema, Marx é de suma importância, pois seu pensamento teve forte influência nas ligas camponesas e no movimento sem terra (MST).

Segundo Marx, a propriedade privada deve ser abolida, pois é uma das causas da desigualdade social de acordo com a afirmação do professor Eduardo C.B. Bittar (2001, p.321):

A propriedade privada não é um mal em si, mas o uso que dela se faz é suficiente para a desigualdade das classes e para a exploração. A propriedade é vista como o ingrediente que diferencia os homens entre si, que causa distorções entre classes sociais, que assegura a manutenção dos interesses do poder de alienação do proletariado pela serialização do trabalho; em suma, tratasse de uma forma de exploração. É ela que instaura a diferença entre o possuidor e o despossuído em face dos instrumentos de produção.

Havia poucos indivíduos, donos de grande parte das propriedades (latifundiários), enquanto a maioria não tinha a posse dos meios de produção. Portanto não havia outra forma de se sustentar, senão a de trabalhar para o latifundiário, e mediante a isso a causa de uma grande desigualdade social. Denuncia Karl Marx no *Manifesto Comunista* (2014, p.60):

Horrizai-vos porque queremos abolir a propriedade privada. Mas em vossa sociedade a propriedade privada já está abolida para nove décimos de seus membros; ela existe principalmente porque não existe para esses nove décimos. Censurai-nos, portanto, por querer abolir uma propriedade cuja condição necessária é ausência de toda e qualquer propriedade para a imensa maioria da sociedade.

É pertinente ressaltar aqui, John Locke, pois defende que a propriedade era absoluta e intocável, e é esse pensamento que de certa forma é adotado pelos latifundiários e pelo Movimento Democrático Ruralista, mais conhecido como UDR, o qual juntamente com o MST, teve intensa atuação no Pontal, no final do século 20 e início do século 21.

Para Locke, a existência da propriedade privada é essencial para que haja igualdade entre os homens. Posto isso, não devemos adotar nenhuma das duas separadamente e sim tentar mesclar os dois pensamentos, pois isto possibilita que a distribuição e a desapropriação de terras possam ser permitidas com condições de respeitabilidade da propriedade privada, o que é intocável, embora caibam exceções. A fusão dos dois pensamentos torna a idéia lúcida, equilibrada e justa, e com previsão na constituição federal e no estatuto de terras.

Pois nota-se que o legislador tentou tratar de forma igual, ambas as partes, assim tratando os “iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de sua desigualdade”; ou seja, favorecendo os despossuídos que somente querem um pedaço de terra para chamar de seu.

No entanto, é imprescindível destacarmos a relativização do direito à propriedade. A própria Constituição, em seu art. 5º, ressalta a necessidade deste direito cumprir sua função social, sob pena de desapropriação.

Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2014,p.346), ao se valerem da lição de Hely Lopes Meireles, destacam que o direito a propriedade deve atender três qualidades: a necessidade pública (ligada à necessidade deste bem ser da Administração Pública), a utilidade pública (a transferência do bem é conveniente para a Administração, embora não imprescindível) e o interesse público (relacionado a necessidade de desapropriação para o interesse da coletividade ou categorias específicas que merecem a atenção do Poder Público). Não sendo atendidos estes três atributos, abre-se a possibilidade de desapropriação.

Este pensamento também fica suscitado nas palavras do professor e ministro da justiça Alexandre de Moraes (2013, p.212):

Toda pessoa, física ou jurídica tem direito á propriedade, podendo o ordenamento jurídico estabelecer suas modalidades de aquisição, perda, uso e limites. O direito de propriedade, constitucionalmente consagrado,

garante que dela ninguém poderá ser privado arbitrariamente, pois somente a necessidade, a utilidade pública ou o interesse social permitirá a desapropriação. Desta forma, a constituição federal adotou a moderna concepção de direito de propriedade, pois ao mesmo tempo em que consagrou como direito fundamental deixou de caracterizá-lo como incondicional e absoluta.

Há que se destacar, por contrário, que a desapropriação – conforme leciona Marcelo Novelino (2016, p.376) - deve ser prévia e paga com justa indenização e, em se tratando de títulos da dívida pública, a indenização será em títulos da dívida agrária; uma vez que o direito de propriedade é desdobramento da diretriz normativa da ordem econômica.

3 O LATIFÚNDIO E AS REAÇÕES LEGAIS

O latifúndio é definido como uma propriedade agrícola de grande extensão, pertencente a uma família ou indivíduo, cujos recursos naturais são explorados de modo extensivo e com baixos teores produtivos vinculados à terra. Como consta no art. 4, inciso V do Estatuto da Terra (p3):

V - "Latifúndio", o imóvel rural que:

a) exceda a dimensão máxima fixada na forma do artigo 46, § 1º, alínea b, desta Lei, tendo-se em vista as condições ecológicas, sistemas agrícolas regionais e o fim a que se destine;

b) não excedendo o limite referido na alínea anterior, e tendo área igual ou superior à dimensão do módulo de propriedade rural, seja mantido inexplorado em relação às possibilidades físicas, econômicas e sociais do meio, com fins especulativos, ou seja, deficiente ou inadequadamente explorado, de modo a vedar-lhe a inclusão no conceito de empresa rural;.

A exploração de tais recursos se situa, comumente, abaixo dos níveis de produtividade possível para uma ampla área de extensão territorial, acompanhados pelas precárias condições oferecidas à mão de obra que ali dedica parte de sua vida.

As consequências do quadro se inscrevem em cenário de subdesenvolvimento econômico com características como o subemprego no campo e nas cidades, isto tem gerado o êxodo entre regiões do país. Assim, no Brasil é comum a presença desse sistema de distribuição fundiária e fator de instabilidade

social em diversos bolsões regionais, como o do pontal do Paranapanema, situado no oeste do estado de São Paulo.

À coibição da existência e expansão do cenário, que se instala a partir da colonização do país, inicia-se com a implantação da reforma agrária, cujo conceito genérico se efetiva com a “justa divisão de terras em um estado”.

A constituição de 1988 restabelece sob novas bases a reforma agrária ao assegurar, ao garantir a função social da propriedade (art.5, XXIII); o direito da união de fazer desapropriação com justa e previa remuneração, por interesse social, etc. (art.5, XXIV); e até mesmo a proteção financeira ao futuro assentado (art.5, XXVI).

4 O PONTAL DO PARANAPANEMA E OS CONFLITOS AGRÁRIOS

Para que possamos nos situar mais próximo ao tema, dividimos em duas partes: 1) um breve relato da colonização do Pontal do Paranapanema e 2) o famoso caso da Gleba 15, cujos fatos ocorridos remontam aos conflitos, a implantação da reforma agrária e aos conflitos entre os dois grandes grupos (latifundiários e sem terras).

4.1 Da Colonização à Intervenção do Estado

A história do Pontal do Paranapanema tem início na segunda metade do século 19, quando a região ainda inexplorada é devolvida ao estado mediante a lei de terras de 1850, assim sendo, consideradas terras devolutas. No final do século houve dois grileiros que falsificaram documentos para se apossarem dessas terras, ao analisar esses documentos constatou-se que eram falsos.

Após o fato corrido e com o intuito de explorar aquela região (na época chamada de Sertão Desconhecido) o governo cria a Comissão Geográfica Geológica, e se inicia uma série de expedições. Depois dessas expedições a região passa a ser chamada de Sertão do Paranapanema, que ainda era pouco explorada, tendo uma mata ainda fechada e vastamente habitada por indígenas.

No início da primeira metade do século 20, o estado de São Paulo cria a estrada “Boiadeira”, ligando Campos Novos do Paranapanema ao Porto Tibiriçá, e ao longo da estrada Boiadeira se formaram vários povoados como Indiana. Com a

estrada “Boiadeira” houve uma maior valorização da terra; atraindo assim, possíveis fazendeiros e grileiros.

Com a estrada “Boiadeira”, facilitou-se a chegada da Estrada de Ferro Sorocabana, e com ela as terras se tornam mais atraente para grileiros, como Manoel Pereira Goulart, descendente dos primeiros grileiros que aportam na região; como “proprietário” da fazenda Pirapó Santo Anastácio, ele desenvolve o hábito de venda de lotes da propriedade em contínua negociata de venda, troca e doação. Como afirma o professor José Ferrari Leite (1998: 42-43):

Manuel Goulart necessitava, pois, do reconhecimento oficial de “suas” terras. Para tanto, encaminhou petição ao ministério da agricultura, no governo provisório, solicitando permissão para localizar colonos estrangeiros na Pirapó-Santo Anastácio, obtendo do ministério parecer favorável que, á certa altura do parecer autorizava a localização de “imigrantes em sua fazenda”. Os termos “sua fazenda” foram suficiente para Goulart e tiveram força de legitimação da posse. A partir daí, vendeu, trocou e doou terras.

Com a estrada de ferro se inicia a formação dos primeiros municípios como: Presidente Prudente (1917) e Presidente Epitácio (1922). E, também, com ela ocorre a chegada da presença do estado, entretanto sob as bases de um estado latifundiário, que governa para si próprio, ou seja, em prol e de acordo com os ditames dos latifundiários.

Na década de 1920, ocorre a expansão demográfica ao longo da ferrovia impulsionada pelo plantio de café, e com isso a chegada de colonos para ocupar e legitimar terras.

No inicio da década de 40, o interventor Fernando Costa cria por meio de um decreto de lei três reservas florestais; sendo elas a “Reserva Florestal do Moro do Diabo”, “Reserva Lagoa São Paulo” e a “Grande Reserva do Pontal”. E como foi dito pelo professor José Ferrari Leite (1998;56p):

Razões de sobra tinha o interventor paulista ao criar a reserva: em primeiro lugar, porque ainda reinava na área interminável disputa de terras, por causa da confusão de títulos de posse, quase sempre julgada imprestáveis; segundo, porque a frente pioneira na época ameaçava seriamente a integridade das últimas Floresta do Planalto Ocidental de São Paulo.

A chegada de Adhemar de Barros ao governo do estado coincide com o início das invasões e desmatamento das reservas: primeiro, a Reserva Lagoa São Paulo que, infelizmente, sucumbe; em seguida, a Grande reserva do Pontal, em virtude da construção do ramal ferroviário de Dourados, vindo também a ser destruída totalmente, e, por último, a Reserva do Morro do Diabo que felizmente não sucumbiu ao “Golpe da Arrematação”, desta forma existindo na atualidade.

4.2 A Questão Fundiária no Pontal do Paranapanema

Ao longo da história da formação da região, as terras do Pontal foram palco de grandes disputas e injustiças sociais, principalmente entre os latifundiários (UDR) e os sem terras (MST).

A reforma agrária, a qual possui uma grande função social, tem previsão legal no estatuto de terras, o qual também define o que é reforma agrária; e como previsto em seu art. 1, paragrafo um:

Art.1 Esta lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para fins de execução da Reforma Agrária e promoção da política agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visam a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, afim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

Nesta região, o primeiro grande caso envolvendo a reforma agrária se dá em 1983, quando uma massa de trabalhadores desempregados se une a um grupo já existente de sem-terras para “ocupação” das fazendas Rosanela e Tucano. Quando são despejados passam a acampar a beira da estrada. É interessante pontuar que ocorreu uma grande repressão por parte do governo Paulo Maluf a esta “ocupação”.

O caso é solucionado na gestão seguinte, no governo Franco Montoro, em 1984, com a fundação da Gleba XV de novembro. Esse foi um dos poucos movimentos sociais sem o interesse estritamente político a mover as reivindicações, diferentemente dos organizados pelo MST.

Nesta região havia dois grandes grupos, um era o Movimento Sem Terra (MST) ou sem terras, que existem até o momento, estes buscavam conseguir um pedaço de terra para seus integrantes, desta forma sendo a favor da reforma agrária; o segundo era a União “Democrática” Ruralista que felizmente não existe mais com a mesma força que possuía ou UDR (latifundiários), a qual foi criada na década de 80 por grandes proprietários de terra (latifundiários) que possuíam o intuito de “protegerem suas propriedades”.

É importante ressaltar que como em todo grupo há indivíduos com má-fé e antiéticos. Com estes dois grupos não é diferente. Havia membros do MST que ao invadir fazendas as depredavam, mas é importante frisar que há militantes que somente almejam a posse das terras que lhe são de direito. Desta mesma forma houve membros da UDR que quando tiveram suas terras invadidas, chegaram a provocar chacinas dignas dos filmes de faroeste americano.

Houve também um caso famoso na região do Pontal do Paranapanema, onde um prefeito impediu que os sem terras pudessem entrar na cidade para fazer uma manifestação no centro da cidade, conforme matéria do jornal Folha de São Paulo (São Paulo, quarta-feira, 30 de janeiro de 2002): “A família do prefeito possui fazenda na região do Pontal do Paranapanema. No ano passado, a fazenda Nazaré, que fica em Marabá Paulista (648 km de São Paulo) foi invadida pelo MST. Foi concedida reintegração de posse.”

Nota-se que por trás desta atitude errônea está uma demonstração de defesa aos ruralistas, sendo assim não será a primeira nem a última que haverá representantes no governo defendendo este grupo, assim como há um membro da UDR, até o vigente momento, que ocupa uma cadeira no Senado Federal.

E interessante ressaltar que este conflito entre defensores, simpatizantes, membros da UDR; e defensores, simpatizante e membros do MST, perduram até a atualidade, claro que mais brandamente, e sempre haverá defensores dos dois lados no governo, como o ex-presidente Lula e o senador Ronaldo Caiado.

5 CONCLUSÃO

A região do Pontal do Paranapanema tem sido palco de disputas de terra, desde o período do Brasil Império até a pouco tempo, bem como, uma terra cobiçada e arrasada pelos grileiros.

Hoje, não há mais disputas pelas terras como antigamente, boa parte dos sem terras já estão assentados, muitos até prosperando, mas não devemos esquecer esse nosso passado de lutas e conquistas, porque muitos dos que se posicionavam contra as mudanças ainda militam pela causa dos latifundiários, como Antônio Nabhan, ex-presidente nacional da UDR, à espreita para novas ações.

É importante ressaltar que, em 1997, no Pontal do Paranapanema, havia 2.582 famílias assentadas (Retrato da terra, 35-36 p.), enquanto hoje existem 5.707 famílias assentadas registradas, de acordo com o Grupo Técnico de Campo de Presidente Venceslau da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (informação adquirida no dia 16/08/2016). Os dados podem ainda não serem considerados relevantes para uma política fundiária, pois há ainda algumas famílias a esperar o seu pedaço de terra. Contudo, mostra que a situação melhorou, ou seja, a luta por um mundo melhor, justo, digno e igualitário não tem sido em vão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de filosofia do direito*. 8. ed. rev. e aum. São Paulo: Atlas, 2010. 728 p.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 25. ed., São Paulo: Edipro, 2016. 323p.

ESTATUTO da terra. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. 529 p.

LEITE, José Ferrari. *A ocupação do Pontal do Paranapanema*. São Paulo: Hucitec, Fundação UNESP, 1998. 202 p.

LOCKE, John. *Carta acerca da tolerância*; Segundo tratado sobre o governo; Ensaio acerca do entendimento humano. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. 344 p. (Os pensadores).

MACHADO, Ednéia Maria. *POLÍTICA SOCIAL: direito de cidadania?*.

Visitado, 2/05/201. Retirado de:

http://portal.toledoprudente.edu.br/upload/usuarios/10765/avisos/Texto_propriedade.pdf

MASCHIO, José. Prefeito fecha estrada e barra MST. São Paulo: *Jornal Folha de São Paulo*, quarta-feira, 30 de janeiro de 2002. Visitado, 17/05/2016.

Retirado de:

<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc3001200211.htm>

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 2474 p.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 11ª Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

ORIGEM E FORMAÇÃO DO ASSENTAMENTO GLEBA XV DE NOVEMBRO, SP, Visitado, 17/05/2016, Disponível :

<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal4/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/03.pdf>

INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO 'JOSÉ GOMES DA SILVA'. *Retrato da Terra: perfil sócio-econômico dos assentamentos do Estado de São Paulo - 96/97*. São Paulo: ITESP 1998. 42 p. (Cadernos Itesp. 1)

MARX, Karl; ENGEL, Friedrich. *O Manifesto do Partido Comunista*. Editora Vozes Ltda. 2ed. 2014. 159p.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *MST Formação e Territorialização*. São Paulo: Hucitec, 1996, 285p.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*- 9ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Videografia

O PONTAL do Paranapanema. São Paulo: Superfilmes, c2005. 1 videodisco.